## PROJETO DE LEI Nº , DE 2015 (Do Sr. PASTOR EURICO)

Altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares".

## O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, para assegurar, aos religiosos chamados a prestar assistência nos hospitais da rede pública ou privada e nos estabelecimentos prisionais civis ou militares, o uso de vestimentas, símbolos e objetos religiosos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso VII, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Em obediência à norma constitucional, a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, estabelece:

"Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais." (art.1º).

A prática da religião é de suma importância para o processo de recuperação de pessoas internadas em hospitais e encarceradas, tendo em vista o amparo espiritual que proporciona àqueles que creem nas mensagens professadas.

Os religiosos que levam essas palavras de conforto e motivação aos necessitados desempenham papel fundamental, sobretudo na ressocialização de presos que não têm qualquer tipo de apoio durante o tempo em que permanecem no cárcere.

A assistência religiosa ao preso e ao internado é um dever do Estado, nos termos do disposto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. O mesmo diploma legal prevê, em seu art. 24, que "a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa." O § 1º do citado dispositivo determina, ainda, que no estabelecimento prisional "haverá local apropriado para os cultos religiosos".

Contudo, em que pese o arcabouço legislativo existente, percebemos que o acesso dos religiosos é dificultado na maioria dos estabelecimentos prisionais, sendo subordinado ao atendimento de uma série de requisitos de segurança que variam de acordo com os regulamentos próprios de cada Estado.

Citemos o caso do presídio da "Papuda", situado no Distrito Federal. Segundo norma editada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania daquela unidade federativa (Portaria nº 58, de 13 de agosto de 2015), o líder religioso que tiver interesse em prestar assistência nas unidades penais não poderá vestir o traje de costume e de conhecimento da sociedade – ao contrário, deverá usar roupas de cor clara (preferencialmente branca ou azul claro), semelhantes aos uniformes usados pelos detentos. A impossibilidade de expressar sua identidade por meio das vestimentas típicas acaba dificultando o reconhecimento de sua condição de líder religioso perante as demais pessoas que se encontram naqueles ambientes, provocando atitudes desrespeitosas e até mesmo humilhantes por parte de outrem.

Esse tipo de situação ocorre porque as leis que dizem respeito à administração do sistema prisional são de competência legislativa estadual, cabendo à União editar, tão somente, normas gerais em matéria de direito penitenciário (arts. 24, I, e § 1º, da Constituição Federal).

Diante desse panorama, é necessário que sejam estabelecidos na legislação federal, ao menos, diretrizes que viabilizem a efetiva prestação da assistência religiosa e garantam o cumprimento do comando constitucional.

Por oportuno, lembramos, ainda, que a Carta Magna também estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5°, VI).

Nesse sentido, entendemos que as normas de segurança nos presídios não devem se sobrepor a direitos fundamentais, de forma que os regulamentos aplicáveis ao sistema prisional como um todo devem assegurar condições mínimas para que os religiosos possam realizar suas atividades com dignidade e se sintam orgulhosos de expressarem sua fé por meio do uso de vestimentas e objetos religiosos – ressalvados aqueles instrumentos cuja utilização possa implicar risco para a integridade física das pessoas que se encontram nos estabelecimentos penais.

Consideramos, portanto, que, de modo geral, os religiosos que prestam assistência nos hospitais da rede pública ou privada, bem como nos estabelecimentos prisionais civis ou militares, não devem ser

4

tolhidos no tocante ao uso de vestimentas e símbolos característicos de sua profissão religiosa.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado PASTOR EURICO